Fls.:_		
Rubrio	:a:	
Matrio	ula:	

## SESSÃO ORDINÁRIA 00043<sup>a</sup>, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - 2<sup>a</sup> CÂMARA.

Processo Nº 002957 / 2018 - TC (002957/2018-TC)

Interessado(s): CAM.MUN.MACAU

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTE AO ANO DE 2015 (OMISSÃO)

Responsável(is): EMANUEL DA SILVA GALDINO - CPF:63453908449 JAIRTON DE ARAÚJO

MEDEIROS - CPF:85239844453

Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

## ACÓRDÃO No. 326/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. CÂMARA MUNICIPAL DE MACAU. EXERCÍCIO DE 2015. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO SUCESSIVAMENTE PRORROGADO PELAS RESOLUÇÕES 18/2016, 29/2016 E 28/2017. TRANSIÇÃO DE GESTÃO NO PERÍODO 2016-2017. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR EM EXERCÍCIO NA DATA DE FINALIZAÇÃO DO PRAZO E AO SUCEDIDO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AO ATUAL GESTOR.

- Diante da mudança de gestão ao final de 2016, em dezembro de 2017 a Resolução  $n^{o}$  28/2017-TC acabou por imputar ao novo gestor uma obrigação com prazo expirado em maio. Logo, incabível a imposição de sanção ao gestor de 2017.
- À míngua de elementos que demonstrem que a omissão na prestação de contas decorreu de conduta do gestor anterior, a este também não deve ser imposta sanção.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da prestação das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Macau, relativas ao exercício de 2015, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, e divergindo da Informação Técnica e do Parecer Ministerial – que propuseram a aplicação de sanção ao gestor de 2016 e de 2017, respectivamente –, julgar no sentido de:

- a) não aplicar multa aos Srs. Emanuel da Silva Galdino e Jairton de Araújo Medeiros, em razão da impossibilidade de punição, considerando os fundamentos antes delineados;
- b) determinar ao atual gestor da Câmara Municipal de Macau que, no prazo de 40 (quarenta) dias, encaminhe através do portal do gestor as contas anuais de gestão do exercício de 2015, sob pena de:
- b.1) multa diária e pessoal, desde já estabelecida em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos moldes do art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;
- b.2) representação ao Ministério Público Estadual; e,
- b.3) suspensão de fornecimento da Certidão de Adimplência junto ao Tribunal de Contas para a Câmara Municipal de Macau, enquanto permanecer a situação de inadimplência, nos termos do art. 21, II, da Resolução nº 12/2016 TC;
- c) em caso de impossibilidade de cumprimento da obrigação imposta no item anterior, o gestor deve comprovar o justo impedimento, demonstrando que adotou as medidas determinadas no art. 22, parágrafo único, da Resolução n° 12/2016 TC.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 2020.



TCE-RN	
Fls.:	_
Rubrica:	_
Matrícula:	_

ATA da Sessão Ordinária nº 00043/2020 de 15/12/2020

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Renato Costa Dias e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias e Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O Procurador Ricart César Coelho dos Santos.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES Conselheiro(a) Relator(a)